

Sistema de registro de Preços

TCETO de Olho nas Contratações Públicas



SUMÁRIO

SUMÁRIO



INTRODUÇÃO

1



1. Introdução

O Sistema de Registro de Preço (SRP) é uma importante medida para realização célere e eficiente das contratações públicas e contribui para resultados mais econômicos e vantajosos para a Administração Pública.

No entanto, a realização desse procedimento exige planejamento, organização e estrito cumprimento da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei N° 14.133, de 1º de abril de 2021 para assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente, transparente e alinhada aos princípios da administração pública, sem causar prejuízos à população.

Diante disso, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCETO) apresenta esta cartilha, com o objetivo de orientar os gestores públicos, os órgãos da Administração Pública e/ou às pessoas que atuem como seus representantes, formalmente designados para o exercício de tarefa vinculada a procedimentos de contratação pública, para a adoção de boas



práticas no uso do Sistema de Registro de Preços (SRP), da Ata de Registro de Preços (ARP) e do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços (“carona”), conforme disposto na Lei N° 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Para tanto, incluímos exemplos práticos, infográficos, tabelas e um checklist de autoavaliação para auxiliar na conformidade legal.

Este documento está alinhado com o **compromisso do TCETO ante à efetividade e à qualidade das políticas públicas**, em atenção aos mandamentos constitucionais de supremacia e indisponibilidade do interesse público e ao 16° Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ODS/ONU) – Paz, justiça e instituições eficazes. E, deste modo, busca, além de prevenir irregularidades, promover a conformidade com os normativos legais e estimular a adoção de práticas que garantam economicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade nas contratações realizadas por meio do Sistema de Registro de Preço.

**16 PAZ, JUSTIÇA E
INSTITUIÇÕES
EFICAZES**





A observância das orientações aqui apresentadas contribui para a proteção do erário, a transparência administrativa e a segurança jurídica dos gestores, dos servidores e dos representantes do sistema de controle interno.

2

CONCEITOS E VANTAGENS



SRP

2. Conceitos e vantagens

O Sistema de Registro de Preços é um conjunto de procedimentos adotados pela Administração para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras. O SRP pode ser adotado por meio de contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, em consonância com os artigos 6º, XLV e 81 da Lei N° 14.133/2021.

Já a Ata de registro de preços (ARP) é o documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas. (Art. 6º, XLVI).

No âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, o Decreto N° 11.462/2023 dispôs sobre os procedimentos para o SRP. As organizações que utilizam o sistema Compras do Governo Federal poderão realizar o registro de preços por meio do SRP digital.

Nas esferas Estadual e Municipal compete aos entes regularem por decreto os procedimentos para realização do Sistema de Registro de Preço.



A principal diferença do SRP com relação às contratações convencionais é que, no sistema convencional, a cada necessidade da Administração realiza-se procedimento licitatório para selecionar fornecedor e proposta para contratação específica, efetivada pela Administração ao final do procedimento.

No registro de preços, a licitação tem o objetivo de selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, tantas vezes quantas forem necessárias, durante o período de validade da ata e respeitados os quantitativos máximos definidos em edital¹.

Assim, o SRP, quando utilizado adequadamente, proporciona agilidade nas contratações, reduz os esforços administrativos e possibilita ganhos de escala, especialmente quando um só certame puder ser utilizado para satisfazer as necessidades de diferentes organizações públicas.

¹ Tribunal de Contas da União, 2010, p. 243

Em resumo temos os seguintes conceitos fundamentais:

Sistema de Registro de Preços – Art. 82 da Lei N° 14.133/21

Definição: Procedimento para fixação de preços de bens e serviços por meio de licitação, com posterior celebração de contratos sob demanda.

Finalidade: Agilizar compras públicas, reduzir custos e garantir preços competitivos.

Ata de Registro de Preços – Art. 83 da Lei N° 14.133/21

Definição: Documento formal que registra os preços obtidos no SRP, servindo como referência para futuras aquisições.

Vantagens: Evita repetição de licitações para o mesmo objeto.

Adesão à Ata (“Carona”) – Arts. 84 a 86 da Lei N° 14.133/21

Definição: Possibilidade de outros órgãos utilizarem uma ata de registro de preços já existente, sem necessidade de nova licitação.

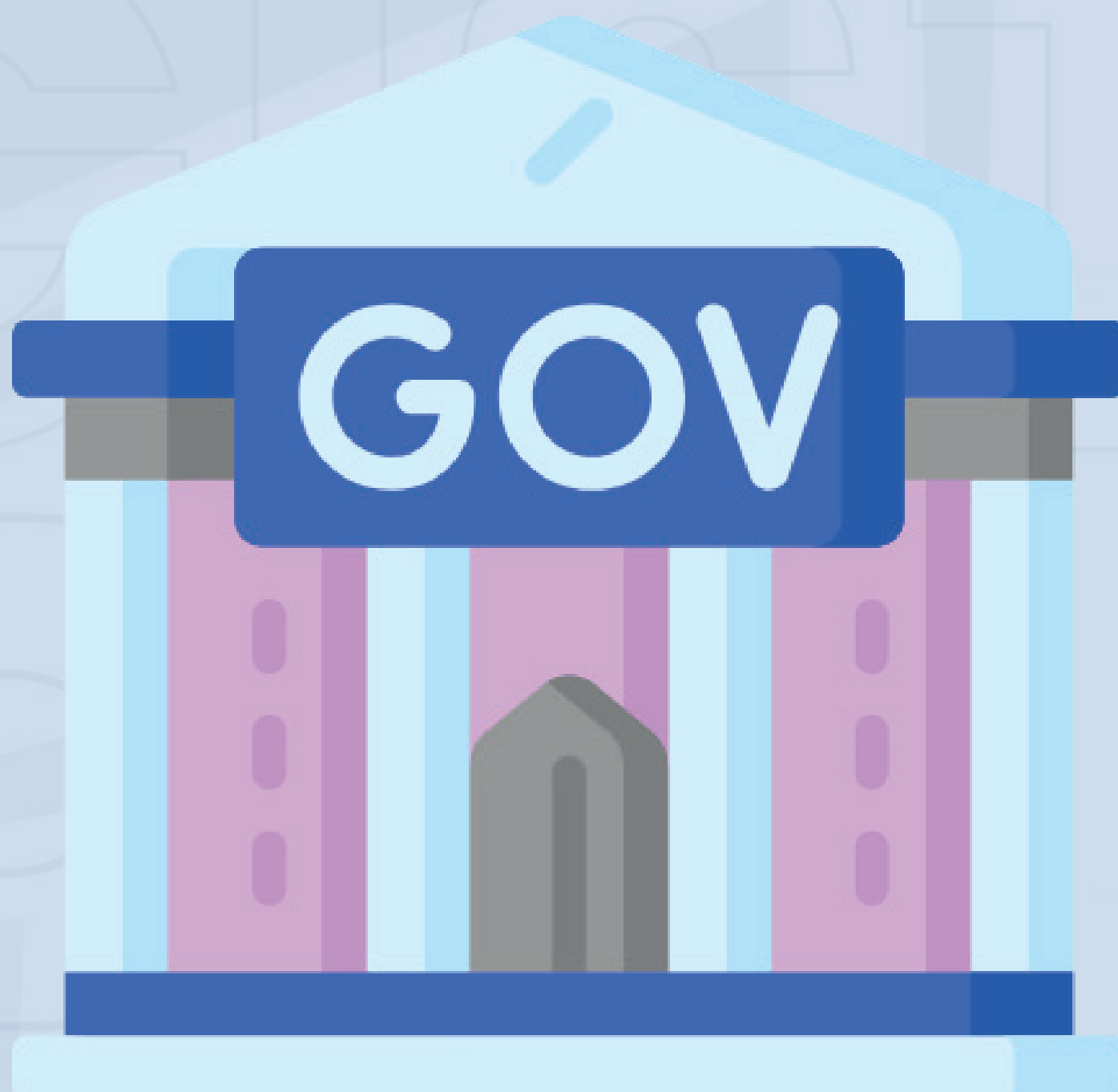
Requisitos: Compatibilidade do objeto, vigência da ata e formalização da adesão.



3. Responsabilidades: do gerenciador, do participante e do fornecedor

A respeito dos órgãos e entidades que utilizarão a ata de registro de preços, a Lei N° 14.133/2021 prevê as seguintes definições:

- **Órgão ou entidade gerenciadora** - Órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente. (ARTIGO 6° XLVII)
- **Órgão ou entidade participante** Órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços. (ARTIGO 6° XLVIII)
- **Órgão ou entidade não participante (Carona)** Órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços. (ARTIGO 6° XLVIX)





atenção

É importante destacar que a responsabilidade do gerenciador se limita à realização do certame e à gestão da ata. A responsabilidade pela gestão das contratações específicas decorrentes do registro de preços é de cada organização contratante.

Destaque-se que a existência de preços registrados implica compromisso para o fornecedor de executar ou de entregar o objeto nas condições estabelecidas, mas não obriga a Administração a contratar, ficando-lhe facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada, tal como dita a Lei N° 14.133/2021, Art. 83.

QUANDO ADOTAR O SRP?

4

QUANDO ADOTAR O SRP?



4. Quando adotar o SRP?

O Sistema de Registro de Preço poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial quando²:

- a. Pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- b. Pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração;
- c. For conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
- d. For conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, inclusive nas compras centralizadas; e

² Decreto Nº11.462/2023, Art. 3º, e Tribunal de Contas da União, 2010, p. 244



e. For atender à execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal para fins de transferências voluntárias. No caso de compras nacionais, não haverá a necessidade de manifestação de interesse durante o período de divulgação da intenção de registro de preços- IRP.



O legislador admite ainda o uso do SRP em caso de licitações realizadas na modalidade pregão ou concorrência e, ainda, nos casos de contratação direta - inexigibilidade e dispensa de licitação, em atenção aos Arts. 74 e 75 da Lei N° 14.133/2021.

5. Condições para a adoção do SRP?

CONDIÇÕES PARA A ADOÇÃO DO SRP?

5

CONDIÇÕES PARA
ADOÇÃO DO SRP?



O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

✓ Realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

✓ Seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

✓ Desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

✓ Atualização periódica dos preços registrados;

✓ Definição do período de validade do registro de preços;

✓ Inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.



Em resumo:

As **modalidades de contratação** que admitem o sistema de registro de preço são:

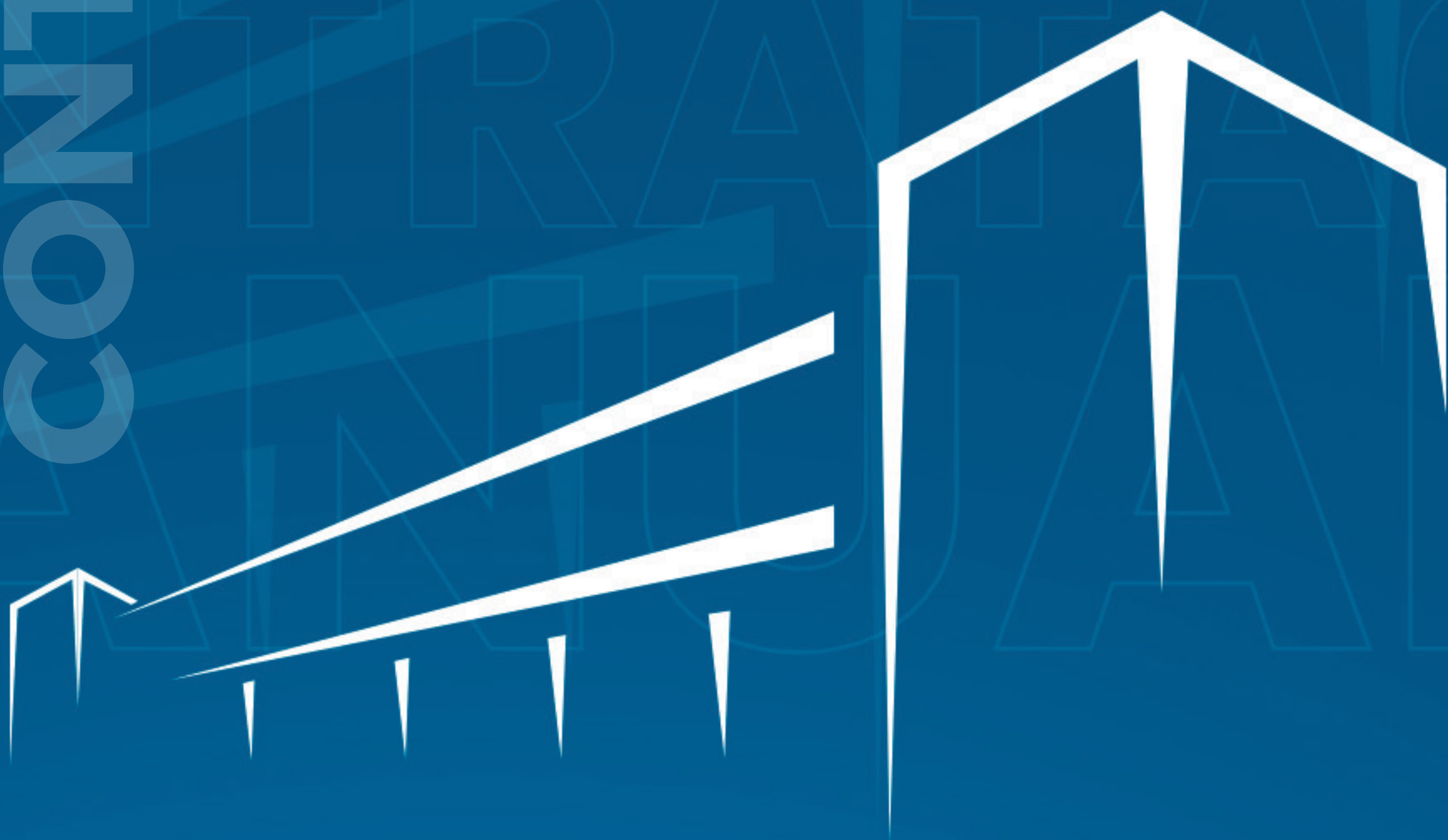
- **Contratação Direta - dispensa ou inexigibilidade;**
- **Licitação - Pregão;**
- **Licitação - Concorrência.**

Podem ser **objeto de contratação** pelo sistema de registro de preço:

- **Serviços;**
- **Obras;**
- **Aquisição e Locação de Bens.**



CONTRATAÇÃO DE OBRAS



6. Contratação de obras e serviços de engenharia

Para a **contratação da execução de obras e serviços de engenharia** pelo sistema de registro de preços, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- ✓ **Existência de projeto padronizado;**
- ✓ **Ausência de complexidade técnica e operacional;**
- ✓ **Necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.**

Sobre o assunto, há julgados recentes do TCU (embora referentes à Lei N° 13.303/2016), que alertam para que o SRP seja utilizado apenas para obras e serviços simples de engenharia, padronizáveis e replicáveis, e não para objeto incerto e sem prévia delimitação dos locais em que as intervenções serão realizadas ou sem prévia elaboração dos projetos básicos das obras a serem executadas, tais como: Acórdãos N° 2176/2022, N° 1767/2021, N° 1213/2021, N° 3143/2020, todos do Plenário do TCU.



Como exemplos de **obras sem complexidade executiva** que poderiam ser modeladas de forma a atender aos pressupostos para o uso do SRP, dentro os quais a padronização e a recorrência do objeto, é possível elencar as seguintes atividades:

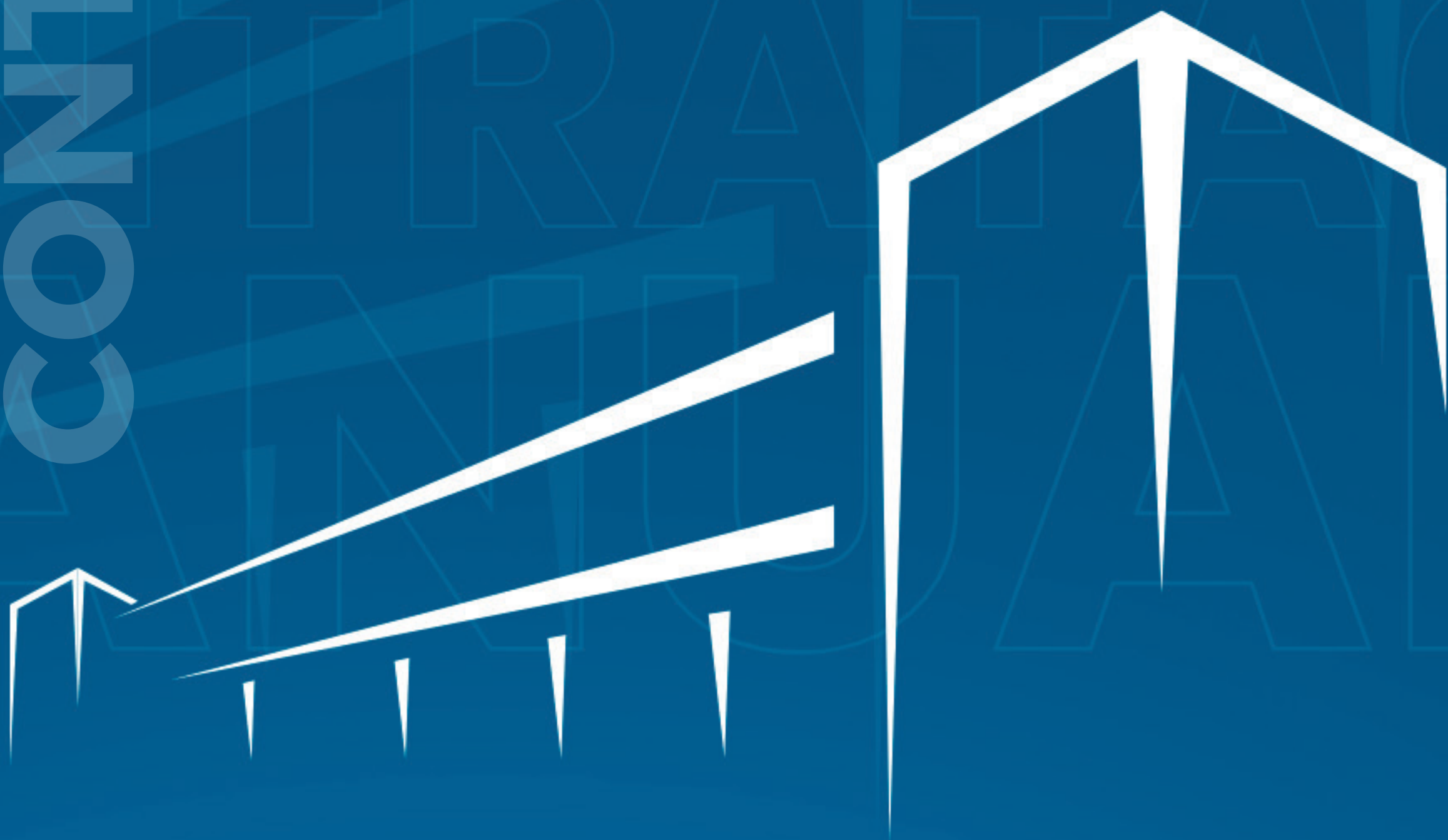
- ✓ **Construção de cisternas de combate à seca;**
- ✓ **Perfuração de poços artesianos;**
- ✓ **Serviços de tapa-buraco e recapeamento asfáltico; e**
- ✓ **Obras diversas com projetos padronizados (quadras poliesportivas, postos policiais, creches, postos de atendimento etc.).**



CONTRATAÇÃO DIRETA

7

CONTRATAÇÃO DIRETA



7. Contratação direta

A Lei N° 14.133/2021 inovou ao prever a possibilidade do uso do sistema de registro de preços nas hipóteses de **inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade**. Nos casos citados, a existência de preços registrados:

- Implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas;
- Não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

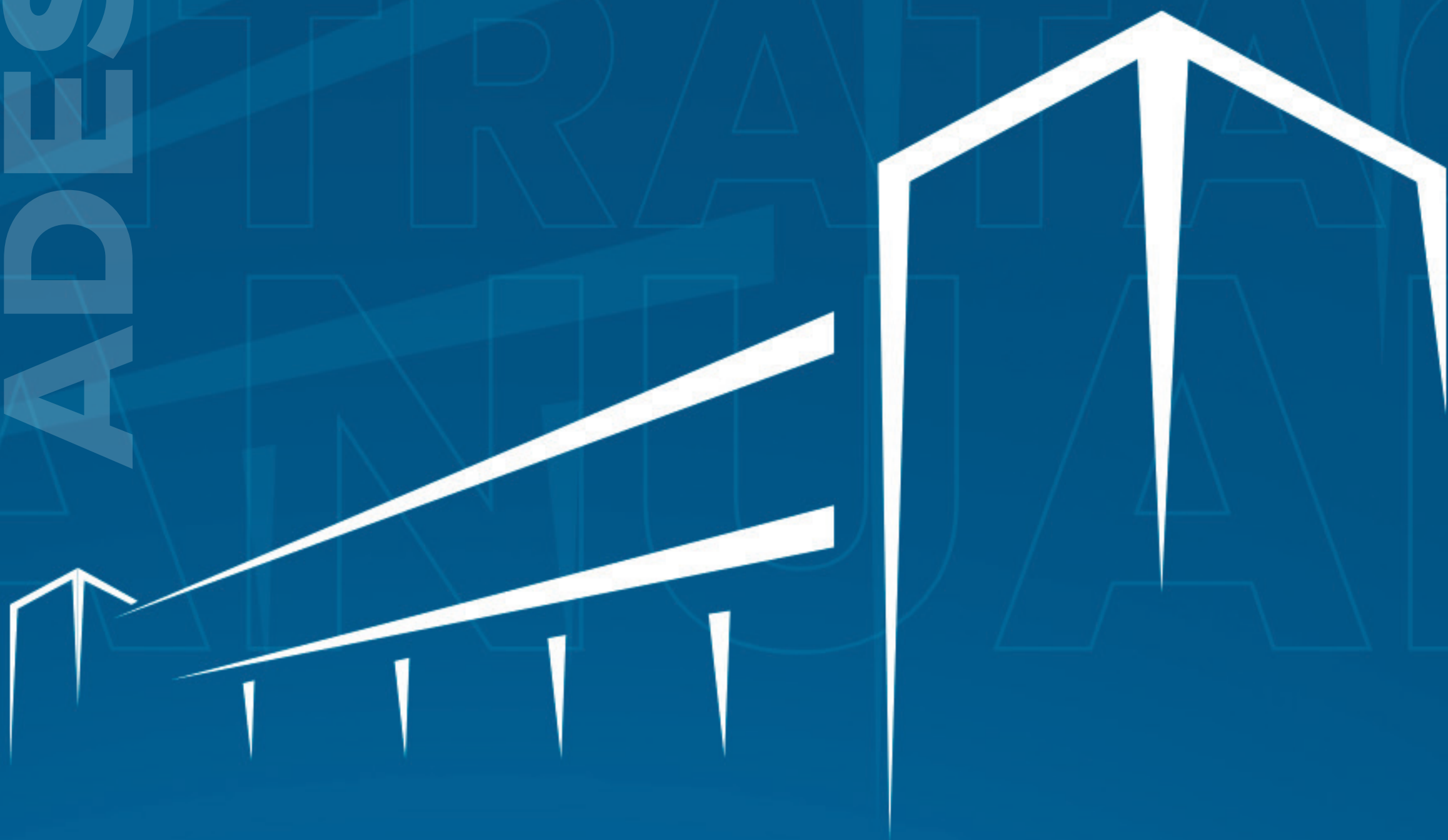
Prazo de vigência da ata de registro de preços: 1 ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, conforme Art. 84 da Lei de Licitações.



ADESÃO A ATA: CARONA

8

ADESÃO
A ATA:
CARONA





8. Adesão à Ata de Registro de Preço: “carona”.

As organizações que não participarem do procedimento poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes (“caronas”), desde que atendidos os seguintes requisitos, nos termos da Lei N° 14.133/2021, Art. 6º, inciso XLIX e 86, § 2º:

I – Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II – Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado [...];

III – Prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Destaque-se que: é vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública municipal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, na condição de não participantes, quando o sistema de registro de preço tenha origem em contratação direta e não em procedimento licitatório.

ATENÇÃO AOS LIMITES QUANTITATIVOS DA “CARONA”!

A adesão à ata de registro de preços não pode exceder, por órgão ou entidade, a 50% dos quantitativos dos itens registrados na ata para a organização gerenciadora e para as organizações participantes (50% sobre o somatório registrado para cada item).

Além disso, o total dos quantitativos aderidos para cada item não pode ultrapassar o dobro do quantitativo registrado para o item, independentemente do número de organizações não participantes que aderirem, em conformidade com a Lei N° 14.133/2021, Art. 86, § 4° e 5°.



Em outras palavras, **verifica-se que as aquisições ou as contratações adicionais por não participantes não poderão exceder:**

- **por órgão ou entidade**, a 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes;
- **na totalidade**, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. Isto significa que, atingido o dobro dos quantitativos máximos previstos na ata, fica vedada qualquer adesão superveniente quanto ao referido item.

Para ilustrar tem-se, por exemplo, que: numa aquisição de computadores se a ata de registro de preço previa 100 unidades, o “carona” só pode aderir a 50 unidades e a soma dos demais caronas até o limite de 200 unidades.





FIQUE DE OLHO NA “EXCEÇÃO”

Esse limite, porém, não se aplica para as hipóteses previstas na Lei N° 14.133/2021, Art. 86, § 7° e 8°:

Aquisição emergencial de medicamentos e de material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública quando da adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde; e

Adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal para fins de transferências voluntárias, desde que seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e que seja comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado, na forma prevista pelo Art. 23 da Lei N° 14.133/2021.

PLANEJAMENTO



9. Planejamento é importante para todos

Vale ressaltar que a participação no Sistema de Registro de Preços, bem como a adesão posterior a atas de registro de preços **não dispensam o planejamento prévio pelo órgão ou entidade interessada.**



A organização deve identificar sua necessidade, avaliar se o objeto constante da ata atende a essa necessidade, estimar os quantitativos necessários e os preços, inclusive com realização prévia de ampla pesquisa de mercado. No caso de adesão, é necessário justificar a vantagem de aderir à ata e verificar se os preços registrados estão compatíveis com os praticados pelo mercado, nos termos da Lei N° 14.133/2021, Art. 82, § 5º, inciso I, e Art. 86, § 2º, inciso II.

Observa-se que, diferentemente do órgão participante, que registra sua necessidade ainda na fase de planejamento da contratação, integra a ata de registro de preços e pode exigir do fornecedor que celebre o contrato, o órgão não participante precisa comprovar a vantagem da adesão à ata, a compatibilidade dos valores registrados com os de mercado, e depende de prévia aceitação tanto por parte do gerenciador como do fornecedor.

CONTEÚDOS DO EDITAL

10

CONTEÚDOS DO EDITAL



10. Conteúdos do edital

O edital para registro de preços deve observar as regras gerais da Lei N° 14.133/2021 e dispor sobre os conteúdos previstos no rol do Art. 82 da Lei de Licitações:

- As especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida, bem como a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

- ✓ Apesar de a Administração não ter a obrigação de contratar a totalidade dos quantitativos registrados (ou até mesmo de firmar o contrato), a estimativa de quantidades é necessária para balizar a estimativa de preços unitários e global, bem como estabelecer os limites para adesões à futura ata de registro de preços;

Em situações excepcionais, a Lei N° 14.133/2021 admite o registro de preços sem indicação dos quantitativos a serem adquiridos:

I – quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II – no caso de alimento perecível;

III – no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

✓ **Nesses casos, as propostas de preços apresentarão apenas os valores unitários.** Além disso, o valor máximo da despesa deve ser indicado no processo do SRP, e será vedada a participação de outro órgão ou entidade;

A possibilidade de prever preços diferentes. O edital pode admitir preços diferenciados para um mesmo item, nas seguintes hipóteses:

✓ Quando o objeto for **realizado ou entregue em locais diferentes;**

✓ Em razão da **forma e do local de acondicionamento;**

✓ Quando admitida cotação variável **em razão do tamanho do lote; e/ou**

Por outros motivos justificados no processo;

a. A possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

b. O critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado;

c. As condições para alteração de preços registrados. O controle e a atualização periódica de preços integram as condições para uso do SRP.

d. O registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, por meio do cadastro de reserva. Esse

cadastro será formado, primeiramente, pelos licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar o objeto pelo mesmo preço do adjudicatário, respeitando a classificação na licitação. Em seguida, serão incluídos os licitantes ou os fornecedores que mantiverem sua proposta original, nos termos da Lei N° 14.133/2021, Art. 82, inciso VII, e § 5º, inciso VI.

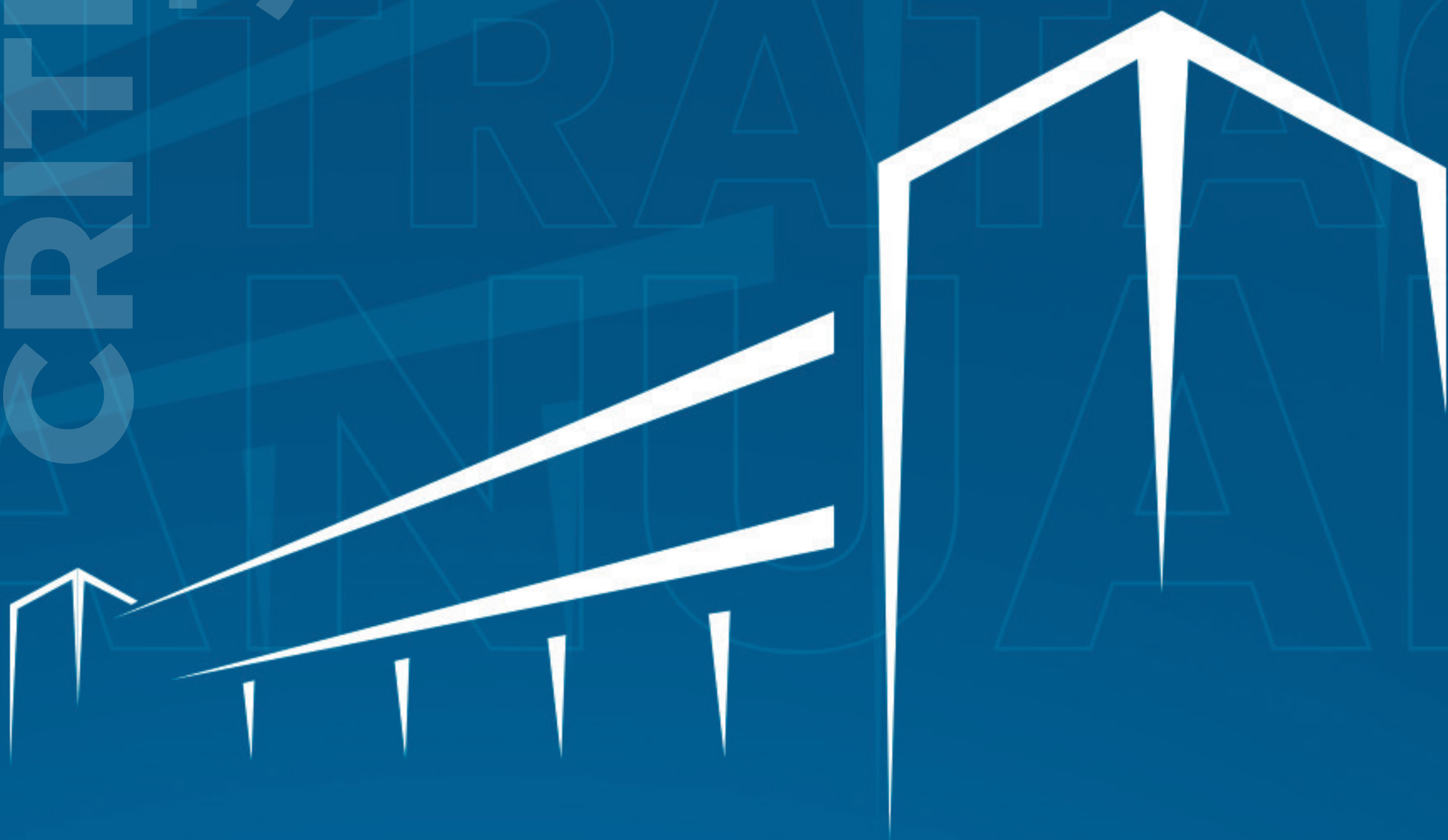
e. A vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edita, tal como dispõe a Lei N° 14.133/2021, Art. 82, inciso VIII; e

f. As hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências, nos termos da Lei N° 14.133/2021, Art. 82, inciso IX.

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

11

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO



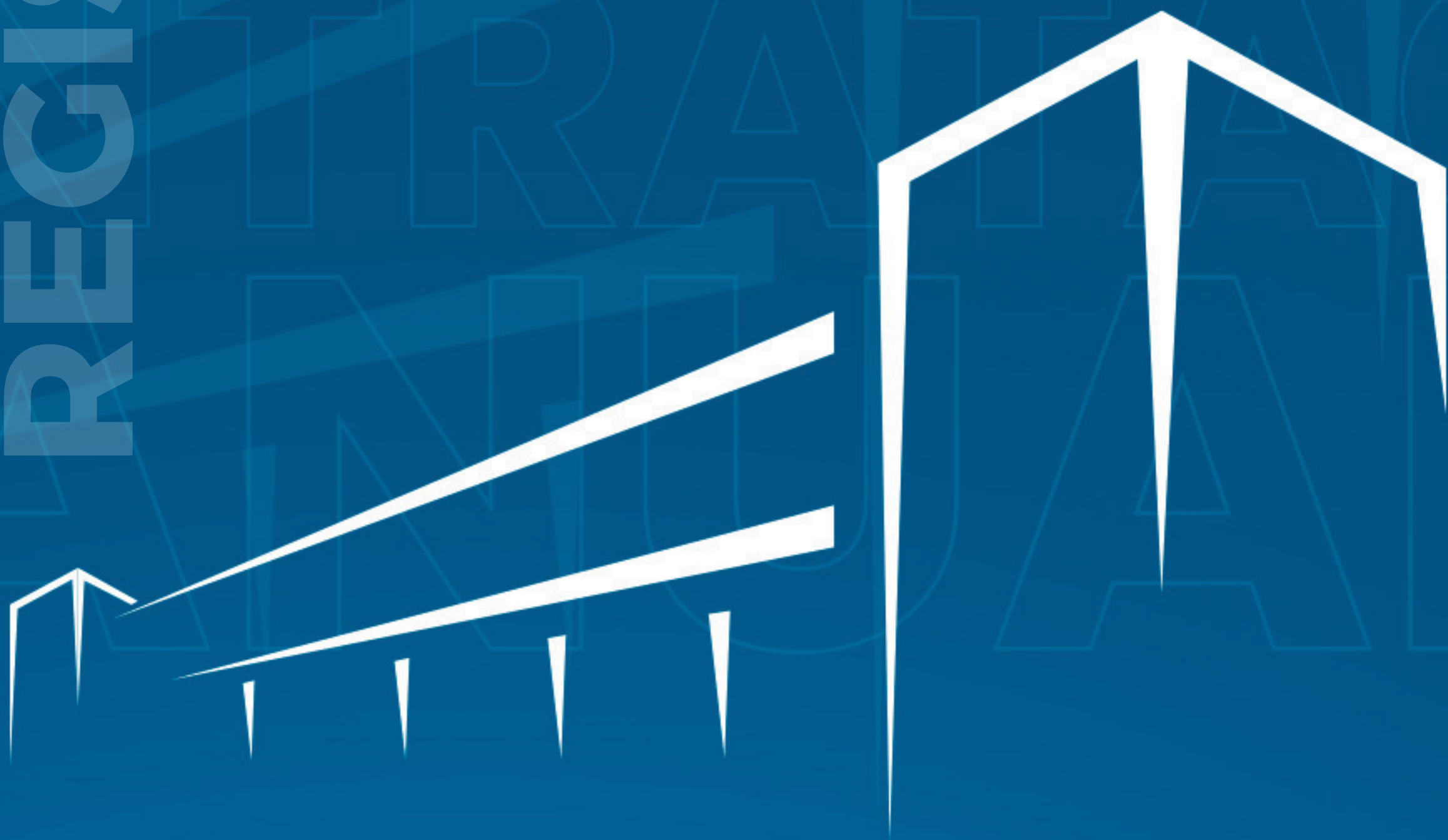
11. Critérios de julgamento

Critério de julgamento de menor preço por grupo de itens:

- ✓ Somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.
- ✓ O critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.
- ✓ A contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

12

REGISTRO DE
PREÇOS



12. Registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação

Segundo o § 3º do Art. 82 da Lei N° 14.133/2021, é permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido:

- ✓ Quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;
- ✓ No caso de alimento perecível;
- ✓ No caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Isso significa que, a regra será a indicação, no edital de registro de preços, do total de itens a ser adquirido. Contudo, caso seja a primeira licitação para o objeto e não exista registro de demandas anteriores, no caso de alimento perecível ou no caso de serviço integrado ao fornecimento de bens, poderá ser efetuado o registro de preços com indicação das unidades a serem contratadas.

Nessas situações, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada pelo §2º do Art. 82 da Lei N° 14.133/2021 a concessão de “carona”, ou seja, não será permitida a participação de outro órgão ou entidade na ata.

PRÁTICAS DE USOS: SRP

13

PRÁTICAS DE
USO: SRP



13. Práticas para o Uso do Sistema de Registro de Preços (SRP):

1. Adotar medidas procedimentais e formais necessárias para garantir a regularidade, a eficiência, a transparência e a legalidade dos processos de adesão à ata de registro de preço, conforme disposto no Artigo 82, §6º da Lei N° 14.133/2021;
2. Garantir que suas equipes responsáveis pelas contratações públicas ou pelo sistema de controle interno tenham condições técnicas, normativas e estruturais para realização adequada e regular de suas atividades;
3. Realizar adesões a atas de registro de preços excepcionalmente e por intermédio de processo administrativo específico;
4. Garantir que a possibilidade de adesão seja expressamente prevista no edital de licitação para o sistema de registro de preços ou na própria ata, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação (Art.82, §6º Lei N° 14.133/21);
5. Providenciar que o processo de adesão seja instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:
 - a) Instrumentos preparatórios para as contratações previstos na Lei N° 14.133/21, especialmente estudo técnico preliminar, documento de formalização da demanda e termo de referência ou projeto básico;
 - b) Análise qualitativa do objeto registrado que demonstre atender, integralmente, às necessidades do órgão ou entidade aderente, em especial quanto às condições de execução, recebimento e pagamento e às garantias ofertadas;

c) Justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

d) Demonstração, por meio da utilização dos parâmetros estabelecidos no Art. 23 da Lei N° 14.133/21, de que os valores registrados estão compatíveis com os praticados no mercado;

e) Prévia consulta ao órgão ou entidade gerenciadora e ao fornecedor;

f) Ato formal de aceitação do órgão ou entidade gerenciadora, com expressa declaração de que a adesão pretendida está dentro dos limites legais (Art. 86, § 4° e 5°);

g) Ato formal de aceitação do fornecedor, com expressa declaração de que possui condições para atender à pretendida contratação decorrente da adesão sem prejuízo dos compromissos já assumidos;

h) Comprovação da realização de pesquisa de atas de registro de preços vigentes para o objeto no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e justificativa da escolha, na eventual existência de alternativas;

6. Atuar para que a pesquisa de atas no PNCP deve ser feita pelo próprio órgão ou entidade aderente, sem a participação de particulares;

7. Garantir que a eventual participação de particulares na identificação de ata vigente para o objeto seja referida no processo de adesão e não afaste o dever do órgão ou entidade aderente de realizar e comprovar a realização de sobredita pesquisa no PNCP e de justificar a escolha, na eventual existência de alternativas;

8. Oportunizar que previamente à emissão do ato formal de aceitação, o órgão ou entidade gerenciadora verifique o atendimento aos limites quantitativos previstos nos § 5º e 6º do Art. 86 da Lei Nº 14.133/21 e a outros limites eventualmente previstos em normas do respectivo ente federativo;

9. Garantir que a adesão à ata seja objeto de controle prévio de legalidade por parte da assessoria jurídica do órgão ou entidade (Art. 53, § 4º da Lei Nº 14.133/21);

10. Realizar o controle e o gerenciamento das atas, disponibilizando, no mínimo, as seguintes informações nos respectivos portais de transparência:

I – Os quantitativos registrados, as contratações efetivadas e os saldos, por itens;

II – As solicitações de adesão aceitas e realizadas, com identificação do órgão ou entidade aderente, do objeto e de seu quantitativo;

✓ 11. Regulamentar as atividades e os procedimentos relacionados à adesão e ao gerenciamento das atas vigentes;

✓ 12. Atentar-se para que a adesão à ata de um consórcio público por outro consórcio público só é permitida exclusivamente para consumo próprio, não sendo aplicável a extensão da adesão aos órgãos e entidades consorciadas;

✓ 13. Disponibilizar os resumos das adesões em sítio eletrônico dos órgãos ou entidades relacionadas, independentemente do número de habitantes do ente federativo, em respeito aos princípios da publicidade, da transparência e do acesso à informação.

CHECKLIST DE AUTOAVALIAÇÃO

14

CHECKLIST DE
AUTOAVALIAÇÃO



14. Checklist de Autoavaliação para gestores e representantes do sistema de controle interno – Arts. 82 a 86 da Lei N°14.133/2021.

Artigo	Item a ser verificado	Aten- dido? ( / )
Art. 82	O SRP foi precedido de estudo de mercado?	
Art. 82	O edital do SRP foi divulgado amplamente?	
Art. 83	A ata contém cláusulas de reajuste?	
Art. 83	A ata está registrada em sistema oficial?	
Art. 84	A adesão foi publicada no diário oficial?	
Art. 85	O termo de adesão está devidamente formalizado?	
Art. 86	Existe controle das atas vigentes no órgão?	

A FISCALIZAÇÃO

15

A FISCALIZAÇÃO



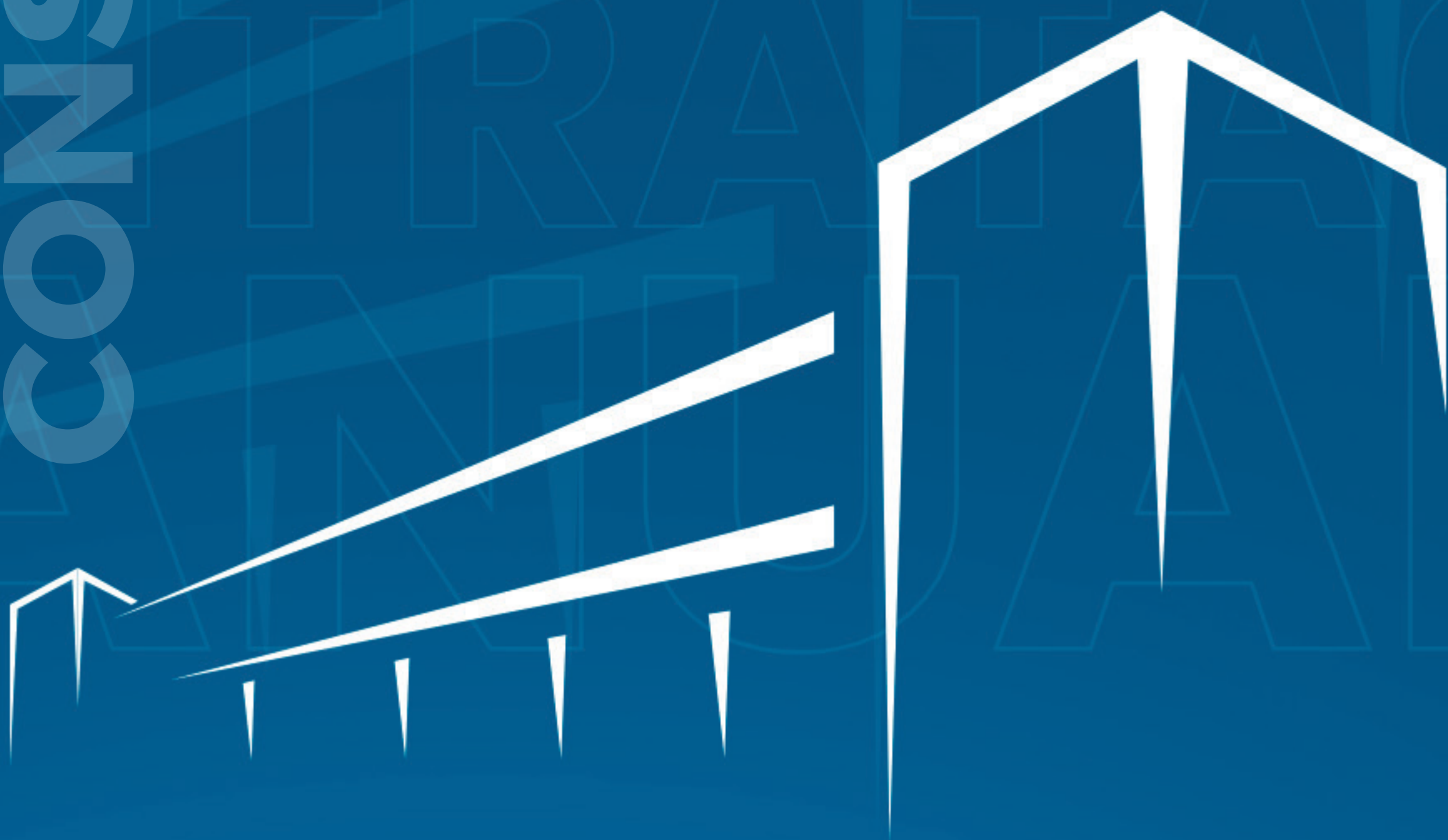
15. A Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE TO)

O TCE Tocantins possui competência para fiscalizar os atos e contratos administrativos, visando garantir a legalidade e a legitimidade das contratações públicas. No contexto do Sistema de Registro de Preços sua atuação inclui:

Fiscalização Concomitante, como a emissão de alertas, realização de análises preliminares nos processos de acompanhamento da gestão, representações, auditorias, inspeções e vistorias in loco.

Acompanhamento da gestão financeira e fiscal dos recursos públicos, como verificação do cumprimento de limites constitucionais e do investimento em áreas essenciais.

Acompanhamento de Contratações, Licitações e Contratos, como avaliação da documentação que embasa contratações por Sistema de Registro de Preço, análise da regularidade dos procedimentos de licitações e contratações diretas, fiscalização da conformidade na execução de concessão de “carona”, análise das execuções de contrato e verificação de sobre preço ou superfaturamento.



16. Considerações Finais

As contratações públicas realizadas por meio do Sistema de Registro de Preços apresentam desafios e oportunidades muito relevantes à gestão pública. Seguindo as orientações técnicas e as boas práticas apresentadas nesta cartilha, os gestores públicos poderão minimizar problemas e otimizar a eficiência, a transparência e a legalidade dos processos, proporcionando à população o uso seguro e adequado dos recursos públicos.

Além das orientações apresentadas de modo descomplicado e prático nesta Cartilha, os gestores também podem valer-se do Portal de Jurisprudência do TCETO por meio do link <https://jurisprudencia.tceto.tc.br/>, a fim de obterem mais informações acerca dos posicionamentos adotados pelo Tribunal, em relação aos processos licitatórios e contratações relacionadas ao Sistema de Registro de Preço, às Atas de Registro de Preço e à prática de “Carona”.

O Portal de Jurisprudência permite ao usuário o acesso a jurisprudência selecionada, pesquisa de decisões, bem como possibilita o acesso às súmulas do TCETO e aos informativos de jurisprudência. Ainda, há também a opção de busca de consultas exaradas por meio de Resoluções, as quais constituem posicionamentos adotados pelo TCETO sobre interpretação de lei ou questões formuladas em tese, conforme Art.º 150 do Regimento Interno.

Lei Federal N° 8666/1993 Art. 23, § 1º

Lei Federal N° 10520/2002 Art. 3º, II

Regimento Interno TCETO N° 2/2002 Art. 156, I

Regimento Interno TCETO N° 2/2002 Art. 157, § 1°

Regimento Interno TCETO N° 2/2002 Art. 159, II

Lei Orgânica TCETO N° 1284/2001 Art. 37

Lei Orgânica TCETO N° 1284/2001 Art. 39, II

TCETO de Olho nas Contratações Públicas



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02
Plano Diretor Norte Cep: 77.006-002 - Caixa postal 06

Fone: (63) 3232-5800 - Expediente de Segunda a Sexta-feira, de 12h às 18h.